



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024, ELABORADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/11/2024.

INSERE O CAPÍTULO ÚNICO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011, DE 18/02/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Capítulo Único, no Título VII – Da Seguridade Social, na Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO ÚNICO

DAS PRESTAÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 191-A. Fica assegurado aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, a prestação dos seguintes benefícios:

- I – aposentadoria;
- II – pensão por morte;
- III – auxílio-doença;
- IV – salário maternidade;
- V – auxílio reclusão;
- VI – salário família;

Parágrafo Único. Os benefícios dos incisos I e II serão regulamentados através de lei complementar.

**Seção I
Do Auxílio-Doença**

Art. 191-B Será concedido auxílio-doença ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor equivalente à sua última remuneração de contribuição para fins previdenciários.

§ 1.º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município, podendo ser do quadro próprio ou por profissional/empresa terceirizada.

§ 2.º Findo o prazo do afastamento, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3º O servidor em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.



Seção II
Do Salário Maternidade

Art. 191-C Será devido salário maternidade à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

§ 1.º A servidora poderá solicitar a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, cujo requerimento deverá ser efetuado até o final do primeiro mês após o parto, sendo extensível às situações de guarda de que trata o § 8º deste artigo.

§ 2.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3.º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4.º Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 5.º No período de afastamento a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em escola de educação infantil, creche ou organização similar.

§ 6.º No caso de descumprimento do disposto no § 5.º, a servidora perderá o direito ao salário maternidade.

§ 7.º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela equivalente à remuneração de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, recebida pela servidora na data da concessão do benefício.

§ 8.º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 9.º As servidoras ocupantes exclusivamente de cargo em comissão também poderão solicitar a prorrogação de que trata o § 1.º.

Seção III

Do Auxílio-Reclusão

Art. 191-D O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1.º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor referidos no caput.

§ 2.º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3.º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.



§ 4.º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido.

§ 5.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6.º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7.º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8.º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção IV Do Salário Família

Art. 191-E Será devido o salário família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1.º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2.º Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3.º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4.º Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário família.

§ 5.º Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda.

§ 6.º O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

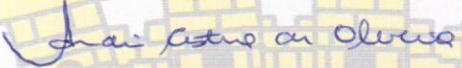
§ 7.º O salário família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito."

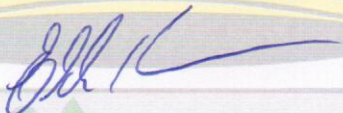


Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

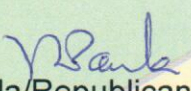
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.043, de 09 de novembro de 2010.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.


Ver^a. Andrea Cristina de Oliveira/PDT (Presidenta)


Ver. Elder Knapp/MDB (Membro)


Ver. Marcos Pedro Griebler/PDT (Membro)


Ver^a. Veleda de Paula/Republicanos (Membro)